

## SENTENÇA

Vistos etc.

### I. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1** contra possível ato abusivo praticado pelo Prefeito do Município de Pedra/PE, Sr. **José Osório Galvão de Oliveira Filho**.

Narra o impetrante que a autoridade coatora publicou o Edital nº 01/2019 com vistas a realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos na Prefeitura de Pedra. Todavia, alega o CREFITO-1 que o edital regulador do certame padece de ilegalidade, em razão de exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, em afronta ao previsto no art. 1º da Lei nº 8.856/94, que estabelece uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais para os aludidos profissionais.

Assim, o impetrante requer, em caráter liminar, a retificação do Edital nº 01/2019, e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

Com a exordial, foram acostados documentos.

A decisão de ID nº 4058310.11399881 concedeu a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora retificasse o Edital nº 01/2019, lançado pelo Município de Pedra/PE, no sentido de prever, para o cargo de fisioterapeuta, uma jornada de trabalho semanal máxima de 30 (trinta) horas, sem qualquer alteração na remuneração salarial.

Intimado acerca da decisão, o Município de Pedra/PE apresentou petição informando o cumprimento da liminar, com a alteração do Edital nº 01/2019 (ID nº 4058310.11473245).

Certidão informando o decurso de prazo para prestação de informações pela autoridade coatora (ID nº 4058310.11663011).

Petição do Ministério Público Federal declinando de atuar no feito (ID nº 4058310.11790770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### II. Fundamentação

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional para a tutela de direitos individuais relativos às liberdades públicas, desde que não resguardados por *habeas corpus* ou *habeas data*, com vistas a limitar a atividade estatal. Tal ação constitucional está prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

De início, convém observar que o mencionado remédio constitucional foi disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, cujo art. 1º dispõe que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não*

*amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

No caso em apreço, o cerne da questão está em saber se houve ato abusivo do Prefeito do Município de Pedra/PE, Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, ao autorizar a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo de fisioterapeuta, exigindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (ID nº 4058310.11386989, pg. 26).

Sobre o tema, há previsão expressa na lei que fixa a jornada de trabalho da categoria (Lei nº 8.856/94):

*"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."*

Atente-se, por relevante, que a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, razão pela qual ainda que haja lei municipal sobre o assunto deve ser aplicada a Lei nº 8.856/94.

Portanto, da análise do edital, verifica-se afronta à previsão legal, o que acarreta a necessidade de sua adequação de modo a prever, em relação ao cargo de fisioterapeuta, jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.

Ressalve-se ainda que a redução da jornada deve ser realizada **sem qualquer alteração na remuneração salarial do cargo**, em atenção ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sobre a matéria, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, em Portaria 001/2015, assim esclareceu:

*"Quanto ao fato da possibilidade de haver diminuição de remuneração em razão da diminuição da carga horária, insta esclarecer que, se o edital do concurso público previu situação contrária à lei, deve prevalecer o entendimento de que o servidor não pode ser penalizado por ato ilegal do administrador público. "*

De mais a mais, sobre a duração da jornada de trabalho do fisioterapeuta, segue entendimento jurisprudencial:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Preliminarmente, improcedente a alegação de nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada e preenchidos todos os seu requisitos, constatando-se tão somente mero erro material em seu relatório, que não fez menção às folhas em que juntada a contestação oferecida, sem, contudo, ser ignorada sua existência nos autos ("réplica à contestação (fls. 130/149)." 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que "a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial". Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - TERCEIRA TURMA -APELREEX 00031708020084036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. EDITAL 001/2012. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA OS PROFISSIONAIS TERAPEUTAS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL (LEI 8.856/94). AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 22, INC. XVI). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF). AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **A Lei Federal nº 8.856/94, estabelece que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, portanto, a jornada de 40 horas fixadas no Edital 001/2012 do Município de Sebastianópolis do Sul, afronta Lei Federal, além de que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI, estabelece critérios que habilitam profissional ao desempenho de determinada atividade.** 2. Não há que se falar em autonomia dos municípios, porquanto, o artigo 37 da Carta Magna, dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)", razão pela qual não poderá o Município deliberar de forma diversa à disposição federal. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - QUARTA TURMA -AC 00049887420114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. - **Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar deferitória, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada proceda à adequação do Edital nº 01/2011 à jornada de trabalho de 30 horas para o cargo de fisioterapeuta.** - A jurisprudência desta e. Segunda Turma traz precedente na matéria afirmando que a jornada de trabalho de fisioterapeuta não deve ultrapassar as 30 horas semanais: 1. A Lei nº 8.856/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. (REO 200984010017427, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/10/2010 - Página:346.) - Neste contexto não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Remessa obrigatória improvida. (TRF5 - Segunda Turma- REO 00026258320114058200, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE - Data:04/10/2012 - Página:533.)

Dessa forma, constata-se que houve ato abusivo praticado pelo impetrado ao autorizar a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos na Prefeitura de Pedra, exigindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, em afronta ao previsto no art. 1º da Lei nº 8.856/94, que estabelece uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais para os mencionados profissionais.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, de modo a determinar a retificação do Edital nº 01/2019, no que se refere ao cargo de fisioterapeuta, para passar a constar a jornada laboral máxima de trinta horas semanais, sem qualquer alteração na remuneração salarial, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios dispensados, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao E. TRF da 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arcoverde, 27 de setembro de 2019.

**Allan Endry Veras Ferreira**



Processo: **0800606-51.2019.4.05.8310**

Assinado eletronicamente por:

**Allan Endry Veras Ferreira - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 27/09/2019 14:47:32**

**Identificador: 4058310.11960069**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>